DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

Conforme Lei Municipal nº 2.978, de 27 de julho de 2017

www.riodaspedras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rio das Pedras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rio das Pedras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.riodaspedras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 44.826.840/0001-83
Ladeira José Leite de Negreiros, 10
Telefone: (19) 3493-9490
Site: www.riodaspedras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

Câmara Municipal de Rio das Pedras
CNPJ 03.219.351/0001-86
Rua Moraes Barros, 270
Telefone: (19) 3493.8300
Site: www.camarariodaspedras.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio das Pedras
CNPJ 45.771.474/0001-75
Av. Adhemar de Barros, 496
Telefone: (19) 3493-3070
Site: www.saaerdp.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rio das Pedras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.riodaspedras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rio das pedras

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1064/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90004/2026

RECORRENTE: F.P. DO NASCIMENTO (CNPJ nº 10.611.181/0001-46)

RECORRIDA: TATIANA DE TOLEDO HUERTA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 32.536.835/0001-57)

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU E CLASSIFICOU A EMPRESA VENCEDORA – MANUTENÇÃO DO GRAMADO DO ESTÁDIO MUNICIPAL "MASSUD COURY".

I. RELATÓRIO

Recebido o recurso administrativo interposto por **F.P. DO NASCIMENTO**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, em face do ato que habilitou a empresa **TATIANA DE TOLEDO HUERTA AMBIENTAL LTDA** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90004/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na **manutenção do gramado do**

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

campo de futebol do Estádio Municipal "Massud Coury", conforme condições, quantidades e exigências do Edital e anexos.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a Recorrida teria sido habilitada mesmo diante de suposto **descompasso documental com o edital**, alegando, principalmente:

a) **falta de atestado de capacidade técnica compatível** com o objeto, com crítica à suficiência de contrato e notas fiscais para comprovação;

b) necessidade de **registro no RENASEM**, sob a premissa de que o objeto envolveria plantio/fornecimento de grama;

c) **inadequação da proposta** por suposta falta de detalhamento das exigências do Termo de Referência (metodologia, cronograma, produtos, garantias e demais requisitos).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para a **inabilitação** da Recorrida e retorno do procedimento à fase de habilitação, com convocação das demais licitantes.

Regularmente intimada, a Recorrida apresentou **contrarrazões**, pugnando pelo **não provimento** do recurso, afirmando que as alegações seriam genéricas e que a documentação apresentada (incluindo **atestado, contrato e notas fiscais/empenhos**) comprovaria a aptidão técnica, invocando, ainda, a **IN SEGES/ME nº 73/2022** e o princípio da **vinculação ao edital**.

É o relatório.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

1. Da admissibilidade (tempestividade e legitimidade)

Trata-se de recurso apresentado por licitante participante do certame, o que evidencia a legitimidade. A Recorrente afirma a tempestividade e invoca, ainda, o efeito suspensivo do recurso (arts. 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021).

Diante disso, o recurso é **CONHECIDO**.

2. Do Mérito – Alegação de ausência de atestado compatível e suposta insuficiência de contrato/notas fiscais:

A Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida não teria apresentado **atestado** compatível com “manutenção de campo de futebol”, sustentando que **contrato e nota fiscal** não teriam valor “perante o edital”, salvo em hipóteses específicas.

A Recorrida, por sua vez, sustenta que:

- o recurso tenta impor exigência mais restritiva do que o edital prevê, contrariando **a vinculação ao instrumento convocatório**;

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

- há **comprovação técnica** por meio de **Atestado de Capacidade Técnica da Academia da Força Aérea (AFA)** e documentos de suporte (contrato e notas fiscais), juntados aos autos;

- a **IN SEGES/ME nº 73/2022**, em especial o art. 44, §1º (conforme indicado nas contrarrazões), admite a comprovação por "**contrato acompanhado de nota fiscal**", compondo conjunto probatório válido.

Nesse contexto, o julgamento deve se orientar pelo **edital** e pelas regras aplicáveis ao pregão. Se o instrumento convocatório admite a comprovação por atestado e/ou por outros documentos idôneos dentro do regime normativo invocado, não cabe, em sede recursal, ampliar exigências para restringir a competitividade.

Considerando as contrarrazões e a indicação expressa de **atestado** (AFA) e documentação comprobatória correlata (contrato/notas), **não se confirma a premissa** de ausência total de prova de capacidade técnica. Não há, portanto, demonstração objetiva de descumprimento editalício que justifique a inabilitação.

III. Do mérito – Alegação de necessidade de RENASEM

A Recorrente afirma que, por envolver plantio/fornecimento de grama, a execução exigiria **RENASEM**, sustentando que se trata de imposição legal, ainda que não conste expressamente do edital.

A Recorrida, em contrarrazões, rebate sob dois enfoques:

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

a**) vinculação ao edital**: se o edital não exigiu RENASEM como condição de habilitação, não é possível criar tal requisito após a disputa, por iniciativa de licitante, sob pena de violação à isonomia e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (conforme argumentação constante das contrarrazões);

b) **enquadramento do objeto**: a Recorrida sustenta que a disciplina do RENASEM se relaciona a atividades de produção e comércio de sementes e mudas, e que o objeto licitado é **prestação de serviços** de manutenção de gramado, com eventuais etapas de plantio/recomposição, não se confundindo com atividade típica de produtor/comerciante de sementes/mudas (nos termos defendidos em contrarrazões).

Assim, sob a ótica do procedimento licitatório, deve prevalecer a regra de que os critérios de habilitação e julgamento são aqueles **prévia e expressamente definidos** no instrumento convocatório. Ausente previsão editalícia específica, não se mostra possível acolher o recurso para inabilitar a vencedora com base em exigência superveniente.

IV. Do mérito – Alegação de necessidade de RENASEM

A Recorrente sustenta que a proposta da Recorrida teria utilizado “modelo básico” e não teria atendido às exigências do Termo de Referência, apontando suposta falta de: metodologia, periodicidade, especificação de produtos, garantias, prazos e cronograma.

A Recorrida, por sua vez, afirma que a proposta apresentada é **técnica e comercial**, contendo detalhamento compatível com o Termo de Referência, e

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

que, ademais, itens contratuais como forma de pagamento e demais condições estão disciplinados nos anexos do edital (inclusive minuta contratual), sendo desnecessária a reprodução integral na proposta, na forma defendida em contrarrazões.

Diante disso, e ausente demonstração objetiva de que a proposta vencedora deixou de cumprir requisito editalício essencial (com indicação precisa do item e do trecho descumprido), **não há base suficiente** para acolher o pedido de desclassificação/inabilitação por suposta ausência de detalhamento, especialmente quando a Recorrida sustenta e documenta que sua proposta contempla os elementos exigidos.

V. Considerações sobre eventual prejuízo ao erário e economicidade

Consta das contrarrazões a informação de que a proposta da Recorrida foi de **R$ 272.999,00**, enquanto a da Recorrente teria sido de **R$ 298.500,00**, indicando que eventual acolhimento do recurso conduziria à contratação por valor superior, com potencial afronta à **economicidade** e à busca da proposta mais vantajosa.

Sem prejuízo da necessária observância aos requisitos do edital (que prevalece sobre o aspecto econômico isolado), tal elemento reforça que eventual inabilitação deve estar ancorada em **descumprimento objetivo** do instrumento convocatório, o que não se evidencia de forma suficiente pelas alegações recursais.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

VI. Dos pedidos de penalidade

As contrarrazões postulam aplicação de penalidade à Recorrente com base no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a imposição de sanção administrativa exige processo próprio, contraditório, tipicidade e motivação específica, não decorrendo automaticamente do exercício do direito de recorrer. Assim, nesta decisão recursal, **não** se adota qualquer aplicação imediata de penalidade, sem prejuízo de eventual apuração em procedimento adequado, se assim entender a Administração.

3. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, por seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições e no exercício do dever de autotutela administrativa, decide:

CONHECER o recurso interposto por **F.P. DO NASCIMENTO**, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se a decisão que habilitou e classificou a empresa **TATIANA DE TOLEDO HUERTA AMBIENTAL LTDA** em primeiro lugar no **Pregão Eletrônico nº 90004/2026**, por não restarem demonstradas irregularidades aptas a ensejar a inabilitação/desclassificação pretendida.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Nada mais havendo a informar, publique-se/registre-se a presente decisão nos autos do procedimento, para conhecimento das interessadas e demais licitantes.

Encaminhe-se ao Setor Administrativo, para publicação e providências, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

Rio das Pedras, 03 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADRIANO CRISTIAN LACAVA
Data: 04/03/2026 09:23:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ADRIANO CRISTIAN LACAVA

PREGOEIRO

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1063/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90004/2026

RECORRENTE: CESÁRIO E SANCHES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME (CNPJ 31.632.493/0001-06)

RECORRIDA: TATIANA DE TOLEDO HUERTA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 32.536.835/0001-57)

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO GRAMADO DO ESTÁDIO MUNICIPAL “MASSUD COURY”, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE.

I. RELATÓRIO

Recebido o recurso administrativo interposto por **CESÁRIO E SANCHES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, em face do resultado do

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Pregão Eletrônico nº **90004/2026**, no qual restou classificada em primeiro lugar a empresa **TATIANA DE TOLEDO HUERTA AMBIENTAL LTDA**.

A Recorrente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sustenta, em síntese:

a) **inexequibilidade** da proposta da empresa vencedora, sob o argumento de que o valor ofertado representaria desconto relevante em relação ao orçamento estimado, alegando ser obrigatória a realização de verificação/diligência;

b) **inabilitação técnica** da Recorrida, sustentando que esta teria apresentado apenas notas fiscais, sem atestado idôneo e sem CAT/CREA, bem como que não haveria comprovação de experiência compatível com o objeto.

Ao final, requer a desclassificação/inabilitação da Recorrida e a reclassificação das demais licitantes, com menção, ainda, à possibilidade de aplicação de penalidades.

Regularmente intimada, a Recorrida apresentou **contrarrazões**, pugnando pelo **não provimento** do recurso, defendendo a regularidade de sua proposta e habilitação, apontando a apresentação de documentação (incluindo planilha de custos e atestado), e alegando que o recurso pretende impor exigências não previstas no instrumento convocatório.

É o relatório.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A Administração Pública, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deve zelar pela estrita legalidade de seus atos, aplicando os dispositivos normativos vigentes de forma objetiva e transparente, **com observância ao edital** e aos princípios que regem as licitações.

1. Da admissibilidade (tempestividade e legitimidade)

Trata-se de recurso apresentado por licitante participante do certame, o que demonstra legitimidade. A Recorrente também sustenta que o recurso foi interposto no prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, o recurso é **CONHECIDO**.

2. Do Mérito – Alegação de inexequibilidade e necessidade de diligência:

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da Recorrida teria apresentado desconto expressivo em relação ao valor estimado, o que, segundo alega, imporia verificação obrigatória de exequibilidade, apontando o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrida, por sua vez, afirma que:

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

a) sua proposta foi apresentada dentro de parâmetros que não configurariam, por si, presunção automática de inexequibilidade;

b) apresentou **planilha orçamentária/custos** para demonstrar a formação do preço;

c) invoca regramento infralegal aplicável a serviços comuns (IN SEGES/ME nº 73/2022, segundo indicado em suas contrarrazões), defendendo que não haveria "indício objetivo" suficiente para desclassificação.

No ponto, registra-se que a **inexequibilidade não se presume automaticamente apenas pela diferença em relação ao orçamento estimado**, devendo a análise considerar os elementos concretos trazidos aos autos. E, no caso, a Recorrida apresenta, em contrarrazões, **documentos e planilha** com a finalidade de demonstrar a composição do preço.

Assim, **não se verifica**, a partir dos elementos efetivamente apresentados no recurso, irregularidade incontornável que imponha, de forma imediata, a desclassificação da proposta vencedora, especialmente quando a própria Recorrida aponta e apresenta documentos voltados à demonstração de custos.

III. Do mérito – Alegação de inabilitação técnica (atestados/CAT/CREA e experiência compatível)

A Recorrente alega que a Recorrida teria apresentado apenas notas fiscais, não atendendo aos requisitos técnicos, e sustenta a ausência de

CAT/CREA, além de alegar inexistência de comprovação de experiência compatível.

A Recorrida contesta essa premissa e afirma ter juntado **contratos, notas de empenho, notas fiscais e atestado de capacidade técnica** (mencionando atestado da AFA), defendendo que o edital exigiria atestado emitido por pessoa jurídica pública ou privada e que **não haveria exigência editalícia específica** de CAT/CREA.

Nesse cenário, o julgamento deve observar a **vinculação ao instrumento convocatório**:

- se o edital exige determinado documento, cumpre ao licitante apresentá-lo;
- se o edital **não exige** CAT/CREA, não é possível introduzir a exigência em sede recursal, sob pena de violação à vinculação ao edital e à isonomia.

Considerando o conjunto indicado nas contrarrazões — inclusive com referência expressa a **atestado** e documentação de suporte — **não se confirma**, por si, a alegação de “ausência total” de capacidade técnica, nem se demonstra, de modo objetivo, o descumprimento de requisito editalício específico pela Recorrida.

IV. Dos pedidos de penalidade

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Tanto a Recorrente quanto a Recorrida mencionam, em suas peças, eventual aplicação de penalidades.

Contudo, a aplicação de sanções administrativas exige **fundamentação própria**, tipicidade, contraditório e análise específica do caso concreto, não decorrendo automaticamente do simples exercício do direito de recorrer ou de divergir quanto ao enquadramento técnico-jurídico do certame.

Não há, portanto, base suficiente, no presente momento e na via estrita do julgamento do recurso, para aplicação imediata de penalidade a quaisquer das partes.

3. DECISÃO FINAL

Pelo exposto e em estrita observância à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, por seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições e no exercício do dever de autotutela administrativa, decide:

CONHECER o recurso interposto por **CESÁRIO E SANCHES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a **classificação/habilitação** da empresa **TATIANA DE TOLEDO HUERTA AMBIENTAL LTDA** no **Pregão Eletrônico nº 90004/2026**, por não restarem demonstradas irregularidades aptas a ensejar a desclassificação/inabilitação pretendida.

RIO DAS PEDRAS
A CIDADE DOÇURA

Nada mais havendo a informar, publique-se/registre-se a presente decisão nos autos do procedimento, para conhecimento das interessadas e demais licitantes.

Encaminhe-se ao Setor Administrativo, para publicação e providências, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

Rio das Pedras, 03 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ADRIANO CRISTIAN LACAVA
Data: 04/03/2026 09:23:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ADRIANO CRISTIAN LACAVA

PREGOEIRO